Fortaleza
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROTOCOLO Nº 0131
DATA: 17 / 01 / 2025
HORA: / 18:00 /
Funcionário

MENSAGEM DE VETO INTEGRAL Nº 02, DE 17 DE JANEIRO 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Fls.: 02

Referente ao Ofício Nº 0979/2024/ COGEL
Projeto de Lei Complementar nº 0019/2024 (VETO INTEGRAL)
Ementa: ***"Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 62, de 2 de fevereiro de 2009, na forma que indica".***

Senhor Presidente,

Por intermédio de Vossa Excelência, devolvo a essa Egrégia Câmara, com **VETO INTEGRAL**, o Projeto de Lei Complementar em epígrafe, por vício de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, conforme passo a expor.

O projeto, como exposto no preâmbulo, visa alterar a Lei Complementar nº 62, de 02 de fevereiro de 2009 para mudança de classificação, especificamente trechos de ZIA em ZOP 2 e trecho de ZPA-1 para ZRU.

Em que pese o relevo da matéria disposta no Projeto de Lei Complementar ora em análise, esta requer uma análise acurada que envolve razões constitucionais e de proteção ao interesse público.

No ordenamento jurídico pátrio, a proteção ao meio ambiente goza de status constitucional, havendo na CF/88 diversos dispositivos que impõem obrigações ao Poder Público de todas as esferas no que concerne à sua preservação.

Não há justificativa excepcional apta a permitir a alteração de zoneamento proposta sem que haja vulneração à proteção do meio ambiente e violação ao princípio da proibição do retrocesso ambiental, colidindo frontalmente com o disposto no art. 225, §1º, I, da CF/88, que impõe ao Poder Público o dever de proteger os processos ecológicos essenciais, o que acarreta possível vício de inconstitucionalidade.

Nesse contexto, deve-se destacar o princípio da proibição do retrocesso ambiental, amplamente reconhecido tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. Tal princípio se aplica com o intuito de impedir a adoção de medidas que ocasionem a redução ou a supressão dos níveis de proteção ambiental já alcançados

A Sua Excelência o Senhor
Leonardo Sales Couto Bezerra
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Fls.: 03
IAC

Por ser uma proposta que modifica o Plano Diretor Participativo do Município de Fortaleza (Lei Complementar nº 62, de 02 de fevereiro de 2009), principal legislação municipal para o direcionamento do desenvolvimento urbano, instrumento urbanístico previsto na Constituição Federal, que contou com estudos que levaram em conta a legalidade, viabilidade e impactos, realizados por técnicos integrantes dos diversos órgãos da administração municipal, não há espaço para juízos valorativos individuais, de modo a excepcionar, restringir ou ampliar o que expressamente dispõe o texto legal, sob pena de se desvirtuar o sentido e a finalidade legal.

Desta feita, a presente proposta de Lei Complementar encontra em dissonância com a Constituição Federal e, consequentemente, opõe-se ao interesse público em seu direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por estas razões, opino pelo **VETO INTEGRAL** ao presente Autógrafo de Lei, por vício de inconstitucionalidade e expressa contrariedade ao interesse público.

Valendo-me do ensejo, reafirmo os protestos de elevada estima, consideração e apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, aos 17 de janeiro 2025.

Evandro Sá Barreto Leitão
PREFEITO DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Nº DE ORDEM
0131/2025

À COORDENADORIA GERAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

DESPACHO

Trata-se de Mensagem de Veto Integral ao Projeto de Lei Complementar nº. 0019/2024 por vício de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Encaminho o presente processo para providências.

Fortaleza, 20 de janeiro de 2025.

EMANUEL ANGELO PINHEIRO DO VALE
Diretor-Geral